

GABINETE DO VEREADOR DR BRUNO SILVA

Sr. Presidente:

Reconhece as bengalas longas das cores branca, verde e branca com vermelho como meio de identificação de pessoas com diferentes níveis de deficiência visual e como instrumento de orientação e mobilidade no município de Nova Friburgo.

A Câmara Municipal de Nova Friburgo D E C R E T A

Art. 1º Ficam reconhecidas as bengalas longas das cores branca, verde e branca com vermelho como meio de identificação de pessoas com diferentes níveis de deficiência visual e como instrumento de orientação e mobilidade no Município de Nova Friburgo.

Parágrafo único. As cores das bengalas referidas no caput deste artigo identificam os seguintes níveis de deficiência visual:

- I - branca para pessoas cegas;
- II - verde para pessoas com baixa visão; e
- III - branca com vermelho para pessoas surdocegas.

Art. 2º Para fins da presente Lei, considera-se:

I - cegueira: definida como acuidade visual menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 5 no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças);

II - baixa visão ou visão subnormal: definida como acuidade visual menor que 0,3 de maio ou igual a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 10° no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 3, 4 e 5 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças);

III - deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (db) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500HZ, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz; e IV - surdo-cega a pessoa com deficiência auditiva associada a deficiência visual.

Parágrafo único. As bengalas verdes e vermelha possuirão iguais características que a bengala branca em peso, longitude, empunhadura elástica, rebatibilidade, podendo ou não conter na última anilha uma luz de LED a qual facilitará na visão noturna ou uma esfera a melhor desempenho de mobilidade. Projeto de Lei 10:12

Art. 3º É vedado o uso de bengalas longas com as cores especificadas nesse artigo por pessoas que não se enquadram nas respectivas definições.

Art. 4º O Poder Público divulgará a toda sociedade o significado da coloração dessas órteses e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cega.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário DR. Jean Bazet 31/ de março de 2025

JUSTIFICATIVA:

A princípio é importante informar que o presente projeto de lei está em conformidade com a lei federal de número 14.951, DE 2 DE AGOSTO DE 2024. O principal intuito do presente projeto é garantir que as pessoas com deficiência visual possam ser identificadas por toda sociedade acerca de sua condição.

As bengalas longas são instrumentos essenciais para a orientação e mobilidade de pessoas com deficiência visual. Elas permitem que as pessoas com deficiência visual possam se locomover de forma segura e independente, evitando obstáculos e riscos.

A cor das bengalas longas é um meio de identificação, permitindo que pedestres, motoristas e ciclistas, reconheçam a presença de uma pessoa com deficiência visual e tomem as devidas precauções para evitar acidentes. Este projeto de Lei visa a garantir a segurança e a autonomia das pessoas com deficiência visual, reconhecendo as bengalas longas como meio de identificação e instrumento de orientação e mobilidade. Além de garantir a segurança das pessoas com deficiência visual, o reconhecimento das bengalas longas como meio de identificação também contribui para a promoção da inclusão social e da acessibilidade dessas pessoas. Quando as pessoas com deficiência são identificadas, elas são mais respeitadas e valorizadas pela sociedade. Isso contribui para que elas possam participar mais ativamente da vida social e econômica. Pela importância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das sessões Dr Jean Bazet em 31/03/2025

BRUNO LUIZ SILVA DA
ROCHA:09388720792

Assinado de forma digital por
BRUNO LUIZ SILVA DA
ROCHA:09388720792
Dados: 2025.03.31 18:05:55 -03'00'

Vereador Dr. Bruno Silva.